



---

**REGULAMENTO DO  
SMZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA**

CNPJ/MF 35.705.354/0001-16

---



**São Paulo, 1º de outubro de 2025**



## ÍNDICE

<b>DEFINIÇÕES.....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO II – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO III – VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO IV - ENCARGOS DO FUNDO.....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO V - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS .....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS .....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO II – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E CARTEIRA.....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO III – ADMINISTRADOR .....</b>	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO IV – GESTOR E CONSULTOR ESPECIALIZADO .....</b>	<b>34</b>
<b>CAPÍTULO V— REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS .....</b>	<b>39</b>
<b>CAPÍTULO VI – DISTRIBUIÇÕES .....</b>	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO VII – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS .....</b>	<b>42</b>
<b>CAPÍTULO VIII-- ASSEMBLEIA ESPECIAL .....</b>	<b>45</b>
<b>CAPÍTULO IX - ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA.....</b>	<b>49</b>
<b>CAPÍTULO X - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS .....</b>	<b>51</b>
<b>CAPÍTULO XI - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO; EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA .....</b>	<b>51</b>
<b>CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>53</b>



## DEFINIÇÕES

**ABVCAP** significa a Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital.

**Administrador** significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 4º da Parte Geral.

**AFAC** significa adiantamento para futuro aumento de capital.

**ANBIMA** significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

**Anexo I** significa o Anexo I deste Regulamento, que dispõe sobre os direitos e obrigações das Cotas da Classe Única.

**Assembleia Especial** significa a assembleia especial de Cotistas da Classe Única.

**Assembleia Geral de Cotistas** significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo.

**Ativos Alvo** significam os ativos mencionados no Artigo 5º do Anexo I

**Boletins de Subscrição** significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

**CADE** tem o significado atribuído no inciso (viii) do Artigo 19 do Anexo I.

**Capital Integralizado** significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na Classe Única.

**Capital Subscrito** significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores da Classe Única, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.

**Carteira** significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da Classe Única.

**Catch-up** significa valor a ser distribuído ao Gestor, que será calculado conforme o inciso (iii) do Parágrafo Sexto, ambos do Artigo 28 do Anexo I.

**Categoria A** significa a categoria de registro de emissores de valores mobiliários perante a CVM que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos da Instrução nº 480, editada pela CVM em 7 de dezembro de 2009.

**CGA** tem o significado atribuído no Artigo 7º da Parte Geral.



**Classe Única** tem o significado atribuído no Artigo 3º da Parte Geral.

**CNPJ/MF** significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

**Código ART ANBIMA** significa a versão vigente (i) do “Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros” e (ii) das “Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros”, ambos editados pela ANBIMA.

**Compromisso de Investimento** significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador e cada Cotista do Fundo.

**Condições da Oferta** tem o significado atribuído no inciso (i) do *caput* do Artigo 48 do Anexo I.

**Consultor Especializado** significa a instituição devidamente qualificada no Parágrafo Único do Artigo 21 do Anexo I.

**Cotas** tem o significado atribuído no Artigo 3º da Parte Geral.

**Cotas Oferecidas** tem o significado atribuído no Artigo 48 do Anexo I.

**Cotistas** significa os titulares das Cotas.

**Cotista Alienante** tem o significado atribuído no Artigo 48 do Anexo I.

**Condições da Oferta** tem o significado atribuído no Artigo 48 do Anexo I.

**Custo de Oportunidade** significa a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, acrescida da variação anual do IPCA.

**CVM** significa Comissão de Valores Mobiliários.

**Data de Primeira Integralização** significa a data da primeira integralização da Classe Única.

**Data de Transferência** significa o dia 11 de novembro de 2024, data a partir da qual o Fundo passou a ser administrado e gerido pelo Administrador.

**Dia Útil** significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriado nacional no Brasil ou na sede do Administrador. Caso determinada obrigação prevista neste Regulamento deva ser cumprida em dia que não seja considerado Dia Útil, a data da referida obrigação será postergada para o Dia Útil imediatamente seguinte.

**Diligência** significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.



**Distribuição** tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do [Artigo 28](#) do Anexo I.

**Eventos de Avaliação** tem o significado atribuído no [Artigo 42](#) do Anexo I.

**Fundo** tem o significado atribuído no [Artigo 1º](#) da Parte Geral.

**Gestor** significa a instituição devidamente qualificada no [Artigo 7º](#) da Parte Geral.

**Instrução CVM 579/16** significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

**Investidor Profissional** tem o significado atribuído nos termos da Resolução CVM 30;

**Investidor Qualificado** tem o significado atribuído nos termos da Resolução CVM 30.

**IPCA** significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

**IPC-FIPE** significa o Índice de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

**Outros Ativos** tem o significado atribuído no Parágrafo Segundo do [Artigo 11](#) do Anexo I.

**Parte Geral** significa a Parte Geral deste Regulamento, que dispõe sobre as características, direitos e obrigações comuns a todas as classes do Fundo.

**Patrimônio Líquido Negativo** tem o significado atribuído no [Artigo 43](#) do Anexo I.

**Período de Investimentos** significa o período para a aprovação de investimentos pelo Fundo nas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, conforme estipulado no [Artigo 13](#) do Anexo I.

**Prazo de Duração da Classe Única** tem o significado atribuído no [Artigo 3º](#) do Anexo I.

**Prazo de Duração do Fundo** tem o significado atribuído no [Artigo 2º](#) da Parte Geral.

**Prestadores de Serviços Essenciais** significa o Administrador e o Gestor, em conjunto.

**Regulamento** significa este regulamento, que rege o Fundo.

**Remuneração do Consultor Especializado** tem o significado atribuído no [Artigo 24](#) do Anexo I.



**Resolução CVM 30** significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, responsável por revogar a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

**Resolução CVM 175/22** significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

**Sociedade Alvo** tem o significado atribuído no [Artigo 5º](#) do Anexo I.

**Sociedade Investida** significa a Sociedade Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados pelo Fundo, ou que venham a ser atribuídos ao Fundo.

**Taxa de Custódia** tem o significado atribuído no [Artigo 25](#) do Anexo I.

**Taxa de Estruturação** tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do [Artigo 22](#) do Anexo I.

**Taxa de Gestão** tem o significado atribuído no [Artigo 23](#) do Anexo I.

**Taxa Máxima de Distribuição** tem o significado atribuído no [Artigo 26](#) do Anexo I.

**Taxa de Performance** tem o significado atribuído no inciso (iii) do Parágrafo Quarto e no inciso (iii) do Parágrafo Sexto, ambos do [Artigo 23](#) do Anexo I.

**Parágrafo Único.** Os termos definidos neste [Artigo 1º](#) englobam suas variações de número e gênero.



## REGULAMENTO DO SMZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

### PARTE GERAL

#### CAPÍTULO I - CARACTERÍSTICAS GERAIS

**Artigo 1º - Constituição.** O SMZ Fundo de Investimento em Participações – Multiestratégia Responsabilidade Limitada é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado a Investidores Profissionais, regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175/22, pelo Código ART ANBIMA e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**Parágrafo Primeiro.** Será admitida a participação, como Cotistas do Fundo, do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado e da instituição responsável pela oferta das Cotas do Fundo.

**Artigo 2º - Prazo de Duração.** O Fundo tem prazo de duração determinado de 10 (dez) anos, contados da Data de Primeira Integralização, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos (“Prazo de Duração do Fundo”), observado que o Prazo de Duração do Fundo poderá ser alterado, prorrogado ou antecipado mediante aprovação por maioria simples dos cotistas do Fundo em Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Único.** O Administrador manterá o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração do Fundo, caso ainda vigorem direitos e obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, earn-outs, contingências ativas e passivas, mantendo no Fundo valores para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas escrow ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração do Fundo, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

**Artigo 3º - Classe de Cotas.** O Fundo será constituído por 1 (uma) classe única (“Classe Única”) de cotas (“Cotas”).

#### CAPÍTULO II – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

**Artigo 4º - Administrador.** O Fundo é administrado pela **Noronha Trust Ltda.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ferreira de Araujo, nº 221, conjunto 41, CEP 05428-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.230.344/0001-90, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 21.786, de 23 de fevereiro de 2024.

**Artigo 5º - Atribuições do Administrador.** O Administrador tem o poder e o dever de, exceto naquilo em que o Fundo for representado pelo Gestor, praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento.

**Artigo 6º - Obrigações do Administrador.** São obrigações do Administrador, dentre outras que venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e da regulamentação aplicáveis, sem prejuízo das obrigações do Gestor:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento e liquidação do fundo:
  - (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
  - (b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas, de Assembleias Especiais e de atas de reuniões de quaisquer comitês do Fundo que venham a ser instituídos de tempos em tempos;
  - (c) o livro ou a lista de presença de Cotistas;
  - (d) os relatórios dos Auditores Independentes sobre as demonstrações contábeis;
  - (e) os registros contábeis e as demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
  - (f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo, após a entrega desta pelo Gestor;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável e neste Regulamento;
- (iv) elaborar e divulgar as demonstrações contábeis com base em informações fornecidas pelo Gestor, bem como elaborar relatório a respeito das operações e resultados da Classe Única, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento;
- (v) transferir à Classe Única qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (vi) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (vii) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;



- (viii) monitorar as hipóteses de liquidação do Fundo previstas neste Regulamento.
- (ix) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
- (x) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- (xi) contratar a instituição responsável pela (a) tesouraria, controle, processamento e custódia de ativos, (b) escrituração das cotas, (c) auditoria das demonstrações financeiras do Fundo e (d) prestador de serviços para elaboração do laudo de avaliação por valor justo dos Ativos Alvo e/ou os Outros Ativos.

**Artigo 7º - Gestor.** A gestão da Carteira da Classe Única ficará a cargo **Noronha Trust Ltda.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ferreira de Araujo, nº 221, conjunto 41, CEP 05428-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.230.344/0001-90, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 21.786, de 23 de fevereiro de 2024.

**Parágrafo Primeiro.** Para fins do disposto no Artigo 9º, §1º, inciso XXI do Anexo Complementar VIII do Código ART ANBIMA, o Gestor deverá assegurar que a equipe-chave, envolvida diretamente nas atividades de gestão do Fundo, será composta por um gestor, um analista sênior e um analista júnior. Sendo que:

- (i) para o perfil de um analista júnior, o Gestor alocará profissional com até 2 (dois) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos;
- (ii) para o perfil de um analista sênior, Gestor alocará profissional com mais de 2 (dois) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos;
- (iii) para o perfil de gestor, o Gestor alocará profissional com certificação de Certificação de Gestores ANBIMA (“CGA”).

**Artigo 8º - Obrigações do Gestor.** Não obstante o disposto no Anexo I, são obrigações da Gestora:

- (i) informar ao Administrador, de imediato, caso corra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;



- (iv) manter a Carteira enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) alocar os recursos oriundos de rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos da Classe Única nos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, nos termos deste Regulamento;
- (vi) observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- (vii) diligenciar para que sejam mantidas cópias da documentação relativa às operações da Classe Única;

**Artigo 9º - Responsabilidade.** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175/22 e previstas neste Regulamento.

**Parágrafo Único.** Não haverá solidariedade entre os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou prestadores de serviço eventualmente contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais para a prestação de serviços para a Classe Única.

### **CAPÍTULO III - VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

**Artigo 10 - Vedações.** É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
  - (a) nos casos em que o Fundo obtenha apoio financeiro direto de organismos de fomento, caso em que este estará autorizado a contrair empréstimos diretamente dos organismos de fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos da Carteira;
  - (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou
  - (c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto se aprovado em Assembleia Geral de Cotistas e/ou em Assembleia Especial, conforme, o caso, nos termos deste Regulamento;



- (iv) vender Cotas à prestação, salvo no caso de celebração pelo Cotista de Compromisso de Investimento;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
  - (a) na aquisição de bens imóveis;
  - (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 5º do Anexo I ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo; e
  - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

**Parágrafo Primeiro.** O exercício da faculdade prevista na alínea “a” do inciso (ii) do *caput* deste Artigo somente será permitido após a obtenção do compromisso formal de apoio financeiro de organismos de fomento, que importe na realização de investimentos ou na concessão de financiamentos em favor da Classe Única.

**Parágrafo Segundo.** A contratação de empréstimos referida na alínea “c” do inciso (ii) do *caput* deste Artigo só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.

### **CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

**Artigo 11 - Matérias de Competência.** Sem prejuízo das matérias estabelecidas na regulamentação própria e de outras matérias previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, nos termos do Artigo 71 da Resolução CVM 175/22, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias corridos após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alteração deste Regulamento relativamente a matérias que sejam comuns a todas as classes de Cotas, ressalvado o Artigo 52 da Resolução CVM 175/22;



- (iii) a destituição ou substituição do Administrador, do Gestor ou do Consultor Especializado e escolha de seus substitutos;
- (iv) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- (v) o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, Remuneração do Consultor Especializado, Taxa de Custódia, Taxa Máxima de Distribuição ou da Taxa de Performance, ou *Catch-up*;
- (vi) a alteração no Prazo de Duração do Fundo;
- (vii) a alteração do quórum de instalação e/ou deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (viii) a instalação, composição, organização e funcionamento de conselhos e/ou comitês que venham a ser criados pelo Fundo; e
- (ix) o pagamento, pelo Fundo, de despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo, bem como sobre o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento.

**Parágrafo Primeiro.** Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, ou de adequação a normas legais ou regulamentares;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução da Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Remuneração do Consultor Especializado, Taxa de Custódia, Taxa Máxima de Distribuição ou da Taxa de Performance, ou *Catch-up*.

**Parágrafo Segundo.** As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contado da data em que tiverem sido implementadas.

**Parágrafo Terceiro.** A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

**Artigo 12 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista,



por meio de correio, correio eletrônico, ou por qualquer outro meio capaz de confirmar o recebimento da convocação pelo destinatário.

**Parágrafo Primeiro.** Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

**Parágrafo Segundo.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Terceiro.** A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador por iniciativa própria ou mediante solicitação de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas.

**Parágrafo Quarto.** A convocação por solicitação dos Cotistas, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

**Parágrafo Quinto.** O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Sexto.** Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

**Parágrafo Sétimo.** As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

**Artigo 13 - Quóruns de Instalação e Deliberação.** Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos 1 (um) Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto aos quóruns específicos, o disposto abaixo nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro deste Artigo.



**Parágrafo Primeiro.** Em relação às matérias dos incisos (ii), (iii), (iv), (vi), (v), (viii), e (ix) do Artigo 11 da Parte Geral, as deliberações serão tomadas por Cotistas que somem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas.

**Parágrafo Segundo.** Nos casos das matérias do Parágrafo Primeiro deste Artigo, as Assembleias Gerais de Cotistas somente poderão ser instaladas com, no mínimo, a presença de Cotistas detentores de Cotas subscritas representativas de percentual suficiente para aprovação das respectivas matérias sujeitas a quórum específico.

**Parágrafo Terceiro.** Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

**Artigo 14 - Elegibilidade para Votar.** Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

**Parágrafo Primeiro.** Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleias Gerais de Cotistas não terão direito a voto.

**Parágrafo Segundo.** Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o Administrador ou o Gestor;
- (ii) os sócios, diretores e empregados do Administrador ou do Gestor;
- (iii) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e empregados; e
- (v) o Cotista cujo interesse seja conflitante com os do Fundo.

**Parágrafo Terceiro.** Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou



- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleias Gerais de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleias Gerais de Cotistas em que se dará a permissão de voto.

**Parágrafo Quarto.** O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no inciso (v) do Parágrafo Segundo deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

**Artigo 15 - Formalização das Deliberações.** Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

**Parágrafo Primeiro.** O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Não obstante o disposto acima, qualquer processo de consulta formal dirigida pelo Administrador deverá ser comunicado ao Consultor Especializado.

**Parágrafo Segundo.** A resposta dos Cotistas à consulta formal referida acima deverá se dar no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis e a ausência de resposta neste prazo será considerada como desaprovação pelos Cotistas à consulta formulada.

**Artigo 16 - Conferência Telefônica.** Será admitida a realização de Assembleias Gerais de Cotistas por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição da ordem do dia e dos assuntos deliberados.

## **CAPÍTULO IV - ENCARGOS DO FUNDO**

**Artigo 17 - Lista de Encargos.** O Fundo pagará a totalidade das despesas relativas ao seu funcionamento e administração. Adicionalmente aos encargos previstos no Art. 117 da Resolução CVM 175/22, constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo Administrador:

- (i) emolumentos, e comissões pagos por operações da Carteira;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/22;



- (iv) correspondências e demais documentos do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) honorários e despesas do Auditores Independentes encarregados das auditorias e das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventuais condenações, penalidades ou danos imputados ao Fundo, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro sobre os ativos da Carteira e não decorrentes de culpa ou dolo do Administrador, do Gestor e/ou de outros prestadores de serviços do Fundo no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por exercício social do Fundo;
- (x) inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas e de reuniões de comitês ou conselhos que venham a ser criados pelo Fundo, limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano;
- (xi) com liquidação, registro e negociação e custódia de operações com ativos;
- (xii) contribuições anuais devidas às entidades autorreguladoras ou à B3, conforme aplicável;
- (xiii) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e
- (xiv) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

**Parágrafo Primeiro.** Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, inclusive aquelas de que trata o Artigo 96, §4º, da Resolução CVM 175/22, deverão ser imputadas ao Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Segundo.** O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente a, no mínimo, 6 (seis) meses de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador, observados os limites de enquadramento previstos na Resolução CVM 175/22.



**Parágrafo Terceiro.** Os Encargos do Fundo serão suportados pelo Fundo, de modo que as classes do Fundo, caso haja, deverão arcar de maneira *pro rata* os Encargos do Fundo. Na hipótese de alguma(s) classe(s) do Fundo adiantar(em) e/ou cobrir(em) determinados montantes ao Fundo em relação aos Encargos do Fundo, estes adiantamentos serão considerados créditos contra o Fundo. O Fundo deverá envidar melhores esforços para reembolsar a(s) classe(s) credoras no menor prazo possível.

## CAPÍTULO V - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

**Artigo 18 - Informações.** O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) trimestralmente, em até 15 (quinze) dias corridos após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/22;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias corridos após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias corridos após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única auditadas, acompanhadas do relatório do auditor independente e do relatório do Administrador e Gestor referidos neste Regulamento;
- (iv) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleia Geral de Cotistas e/ou Assembleia Especial, conforme o caso;
- (v) e até 8 (oito) dias após a sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas e/ou Assembleia Especial, conforme o caso;
- (vi) prospecto, material publicitário, conforme o caso, e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, no prazos estabelecidos em regulamentação específica.

**Parágrafo Primeiro.** A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

**Parágrafo Segundo.** Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador e o Gestor também deverão observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Código ABVCAP/ANBIMA.



**Parágrafo Terceiro.** O Gestor deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por ano, atualizações de seus estudos e análises sobre os investimentos realizados pelo Fundo, tal como exigido nos termos deste Regulamento, as quais deverão conter uma análise comparativa entre as premissas consideradas quando da contratação do investimento e aquelas verificadas no momento de elaboração da respectiva atualização, acompanhadas do plano de ação a ser perseguido pelo Gestor com vistas a maximizar o resultado do investimento realizado pelo Fundo.

## **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 19 - Exercício Social.** O exercício social do Fundo se encerra no último dia do mês de janeiro de cada ano.

**Artigo 20 - Arbitragem e Foro.** O Administrador, o Gestor, o Fundo, o Consultor Especializado e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possa ser solucionada amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos após a notificação das outras partes por qualquer parte envolvida na controvérsia.

**Parágrafo Primeiro.** O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem; e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

**Parágrafo Segundo.** O tribunal arbitral terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio. O idioma será o português. A lei aplicável à arbitragem será a Lei Brasileira.

**Parágrafo Terceiro.** Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

**Parágrafo Quarto.** Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes, bem como os seus sucessores, a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.



**Parágrafo Quinto.** Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao poder judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito no Parágrafo Sexto deste Artigo.

**Parágrafo Sexto.** Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, à operação, à gestão e ao funcionamento do Fundo, não possa, por qualquer razão, ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou às questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto deste Artigo.

**Artigo 21 - Regência.** Este Regulamento será regido, interpretado e executado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.



## ANEXO I

### CLASSE ÚNICA DO SMZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

#### CAPÍTULO I - CARACTERÍSTICAS GERAIS

**Artigo 1º - Tipo de Condomínio.** A Classe Única foi constituída sob a forma de um condomínio fechado.

**Artigo 2º - Público-Alvo.** As Cotas da Classe Única são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.

**Artigo 3º - Prazo de Duração.** Observado o Prazo de Duração do Fundo, a Classe Única foi constituída com prazo determinado de 10 (dez) anos de duração (“Prazo de Duração da Classe Única”), sendo observado que o Prazo de Duração da Classe Única poderá ser prorrogado por mais 2 (dois) anos.

**Parágrafo Primeiro.** Observado o Prazo de Duração do Fundo, o Administrador manterá a Classe Única em funcionamento enquanto vigorarem direitos e obrigações contratuais, principais e/ou acessórias, parcelas a receber, earn-outs, contingências ativas e passivas, mantendo atrelados à Classe Única valores para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas escrow ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe Única, os quais, ao final do Prazo de Duração da Classe Única, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

**Artigo 4º - Regime de Responsabilidade Limitada dos Cotistas.** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de o Administrador verificar que a Classe Única está com o Patrimônio Líquido Negativo, nos termos deste Anexo I, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única ou da declaração judicial de insolvência da Classe Única, o Administrador deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175/22.

#### CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E CARTEIRA

**Artigo 5º - Ativos Alvo.** A Classe Única poderá realizar investimentos em ações, bônus de subscrição, debêntures (simples ou conversíveis), notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, bem como títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas, de emissão de Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas, cotas de classe de outros fundos de investimento em participações, cotas de classe de fundos de investimento em ações – Mercado de Acesso, e opções de compra, opção de subscrição, mútuos conversíveis em participações societárias, ou outros instrumentos ou arranjos



contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não na Sociedade Alvo ou Sociedade Investida.

**Parágrafo Primeiro.** A Classe Única poderá realizar AFAC nas Sociedades Investidas, observadas as limitações previstas na regulamentação aplicável e desde que:

- (i) a Classe Única possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do AFAC;
- (ii) o valor do AFAC não ultrapasse 100% (cem por cento) do Capital Subscrito da Classe Única, até a sua respectiva conversão em aumento de capital da Sociedade Investida, observado, ainda, que referido limite não poderá representar mais do que 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Classe Única, calculado em conjunto com outros ativos;
- (iii) seja vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte da Classe Única;  
e
- (iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

**Parágrafo Segundo.** O investimento pela Classe Única em sociedades limitadas só será permitido se a respectiva Sociedade Alvo atender, cumulativamente, aos requisitos previstos no Parágrafo Segundo do Artigo 10 do Anexo I.

**Parágrafo Terceiro.** É vedada à Classe Única a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou
- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de:
  - (a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
  - (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

**Parágrafo Quarto.** É vedada à Classe Única a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo ou em qualquer de suas classes.

**Parágrafo Quinto.** Salvo aprovação em Assembleia Especial, é vedada a aplicação de recursos da Classe Única em títulos e valores mobiliários emitidos por Sociedades Alvo das quais participem:



- (i) o Administrador, o Gestor, os membros de conselhos ou comitês que venham a ser criados pela Classe Única e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe Única, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
  - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pela Classe Única, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
  - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo emissora dos valores mobiliários a serem subscritos ou adquiridos pela Classe Única, antes do primeiro investimento por parte da Classe Única.

**Parágrafo Sexto.** Salvo aprovação em Assembleia Especial, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe Única, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

**Parágrafo Sétimo.** O disposto no Parágrafo Sexto deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou o Gestor atuarem:

- (i) como prestadores de serviços essenciais de fundos investidos ou na condição de contraparte da Classe Única, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única; e
- (ii) como prestadores de serviços essenciais de fundos investidos, desde que a Classe Única invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em Ativos Alvo de determinado fundo investido.

**Artigo 6º - Classificação.** A Classe Única é classificada, nos termos do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/22, como “Multiestratégia”, de modo que as Sociedades Investidas da Classe Única podem ter variados tipos e portes.

**Artigo 7º - Investimento no Exterior.** A Classe Única poderá investir até 33% (trinta e três por cento) do Capital Subscrito em ativos emitidos ou negociados no exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos Ativos Elegíveis e desde que observado o disposto no Parágrafo Segundo do [Artigo 9](#) do Anexo I e no Parágrafo Primeiro do [Artigo 10](#) do Anexo I.

**Parágrafo Primeiro.** Para fins do disposto no *caput* deste Artigo considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver:



- (i) sede no exterior; ou
- (ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

**Parágrafo Segundo.** Para fins do disposto no *caput* deste Artigo, não é considerado ativo no exterior quando o emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil ou receita bruta que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes ou daquela constante das suas demonstrações contábeis.

**Parágrafo Terceiro.** Para efeitos do disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

**Parágrafo Quarto.** A verificação quanto as condições dispostas nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo deve ser realizada no momento do investimento pela Classe Única.

**Parágrafo Quinto.** Os ativos no exterior referidos no *caput* deste Artigo poderão ser detidos pela Classe Única, de forma direta ou indireta, por meio de outros fundos ou sociedades de investimento no exterior, independentemente de sua forma ou natureza jurídica.

**Artigo 8º - Sociedade Alvo.** Serão alvo de investimento pela Classe Única empresas de capital fechado com foco no mercado de franquias.

**Parágrafo Primeiro.** Sem prejuízo do disposto no *caput* deste Artigo, o Gestor deverá considerar os seguintes fatores, mesmo que de forma preliminar, antes de investir em qualquer Sociedade Alvo:

- (i) o seu potencial de crescimento, suas vantagens competitivas e eficiência de sua administração;
- (ii) idoneidade de seus controladores e administradores;
- (iii) inexistência de potencial conflito de interesses entre a Sociedade Alvo e seus controladores; e
- (iv) observância da legislação e da regulamentação vigente.

**Parágrafo Segundo.** É vedado à Classe Única a realização de investimentos em:

- (i) empresas que não cumpram normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, de saúde e de segurança do trabalho a elas aplicáveis, tais como previstos na legislação brasileira em vigor;



- (ii) empresas ou projetos que tenham como atividade fim jogos de azar, enquanto forem considerados ilegais, material bélico e produtos cuja industrialização ou fabricação não obedeça às normas de preservação do meio ambiente, de saúde e de segurança do trabalho e
- (iii) empresas que utilizem mão de obra infantil ou trabalho escravo.

**Parágrafo Terceiro.** As Sociedades Investidas poderão ser alvo de novos investimentos pela Classe Única.

**Parágrafo Quarto.** Somente poderão ser alvo de investimento da Classe Única as Sociedades Alvo que não estejam em regime de recuperação judicial ou falência.

**Parágrafo Quinto.** A Sociedade Alvo, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte da Classe Única, deverá ser submetida à Diligência.

**Parágrafo Sexto.** A verificação do enquadramento do Fundo aos requisitos previstos no *caput* e parágrafos deste Artigo será de responsabilidade exclusiva do Gestor.

**Artigo 9º - Participação do Fundo.** Os investimentos da Classe Única deverão possibilitar a participação da Classe Única no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer de uma (ou mais) das seguintes maneiras:

- (i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) celebração de acordo de acionistas; ou
- (iii) celebração de qualquer contrato, acordo ou negócio jurídico, ou, ainda, adoção de procedimento que assegure à Classe Única efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

**Parágrafo Primeiro.** Fica dispensada a participação da Classe Única no processo decisório da Sociedade Investida quando:

- (i) o investimento da Classe Única na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial mediante aprovação da maioria das cotas subscritas presentes.



**Parágrafo Segundo.** O cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo deve ser assegurado pelo Gestor, inclusive em relação às Sociedades Investidas no exterior, podendo ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior.

**Artigo 10 - Governança Corporativa.** A Sociedade Investida, enquanto for de capital fechado, deverá observar as seguintes práticas de governança a partir do momento da contratação do respectivo investimento pela Classe Única:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização para seus acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta Categoria A, obrigar-se, perante ao Classe Única, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, as práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores;  
e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

**Parágrafo Primeiro.** Os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no *caput* deste Artigo devem ser cumpridos inclusive pelas Sociedades Investidas no exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento.

**Parágrafo Segundo.** Sem prejuízo de outras exceções previstas na Resolução CVM 175/22, ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas nos incisos (i) a (vi) do *caput* deste Artigo, as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe Única, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e



- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe Única.

**Parágrafo Terceiro.** Nos casos em que, após o investimento pela Classe Única, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Segundo deste Artigo, a Sociedade Investida deverá, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite:

- (i) atender ao disposto nos incisos (iii) e (v), além do (vi), do *caput* deste Artigo, enquanto a sua receita bruta anual não exceder à R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); ou
- (ii) atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo, caso a sua receita supere o montante referido no inciso (i) deste Parágrafo Terceiro.

**Parágrafo Quarto.** Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe Única, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe Única.

**Parágrafo Quinto.** Nos casos em que, após o investimento pela Classe de Cotas, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Segundo deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite, atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo.

**Parágrafo Sexto.** A receita bruta anual referida no inciso (i) do Parágrafo Segundo, no inciso (i) do Parágrafo Terceiro e no inciso (i) do Parágrafo Quarto deste Artigo deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas da Sociedade Investida.

**Parágrafo Sétimo.** O disposto no inciso (ii) do Parágrafo Segundo e no inciso (ii) do Parágrafo Quarto deste Artigo não se aplica quando a Sociedade Alvo for controlada por outra classe de cotas



de fundo de investimento em participações, desde que as demonstrações contábeis deste não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas, hipótese em que a Sociedade Alvo se sujeitará às regras contidas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo ou no inciso (ii) do Parágrafo Quarto deste Artigo, conforme o caso

**Artigo 11 - Composição e Diversificação da Carteira.** A Classe Única deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido nos Ativos Alvo.

**Parágrafo Primeiro.** O investimento por Sociedade Alvo fica limitado a 30% (trinta por cento) do Capital Subscrito da Classe Única.

**Parágrafo Segundo.** A parcela dos recursos da Classe Única que não estiver aplicada nos Ativos Alvo deverá ser investida em (i) títulos de renda fixa emissão do tesouro nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras públicas ou privadas; (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, custodiante e/ou suas empresas ligadas, desde que a carteira desses fundos seja composta por títulos públicos federais e/ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais (em conjunto, “Outros Ativos”).

**Parágrafo Terceiro.** Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos Ativos Alvo os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas da Classe Única desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou (c) enquanto vinculados à garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

**Parágrafo Quarto.** O limite estabelecido no *caput* deste Artigo não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, conforme estabelecido no Artigo 12, *caput* e Parágrafo Primeiro do Anexo I, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.



**Artigo 12 - Prazo para Realização de Investimentos.** Quando da ocorrência de chamadas de capital para a realização de investimentos nos Ativos Alvo, referido investimento deverá ser realizado até o último Dia Útil do 2º mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente chamada de capital.

**Parágrafo Primeiro.** Em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no *caput* deste Artigo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

**Parágrafo Segundo.** Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Gestor deverá apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

**Parágrafo Terceiro.** Caso o atraso mencionado no Parágrafo Segundo deste Artigo acarrete em desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 11 do Anexo I, o Administrador deverá comunicar imediatamente à CVM a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

**Parágrafo Quarto.** Caso o reenquadramento da Carteira não ocorra em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Administrador deverá devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

**Parágrafo Quinto.** Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quarto deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

**Artigo 13 - Período de Investimentos.** A Classe Única poderá realizar investimentos nos Ativos Alvo durante 4 (quatro) anos contados da Data de Primeira Integralização. O Período de Investimentos poderá ser prorrogado por mais 1 (ano) sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial.

**Parágrafo Primeiro.** A Classe Única poderá, em até 2 (dois) anos após o término do Período de Investimentos, realizar novos investimentos nas Sociedades Investidas, desde que observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 11 do Anexo I.

**Parágrafo Segundo.** O Período de Investimentos poderá ter seu encerramento antecipado ou ser prorrogado, além do que está previsto no *caput*, mediante aprovação da Assembleia Especial nos termos do inciso (xvi) do Artigo 33 do Anexo I.



**Artigo 14 - Processo Decisório.** Para tomada de decisão com relação a um investimento pelo Fundo, o Gestor elaborará relatório contendo estudos e avaliações referentes ao referido investimento em Sociedade Alvo, o qual conterá, no mínimo:

- (i) um sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento;
- (ii) histórico da Sociedade Alvo e de suas pessoas-chave, incluindo, sem limitação, demonstrações financeiras relativas aos 3 (três) últimos exercícios, se houver;
- (iii) análise do mercado de atuação da Sociedade Alvo objeto do investimento;
- (iv) análise econômico-financeira da Sociedade Alvo, sujeita a alterações decorrentes da Diligência;
- (v) análise e descrição da estruturação financeira da operação envolvendo o investimento na Sociedade Alvo, incluindo retornos esperados, sem prejuízo de eventuais variações decorrentes da Diligência;
- (vi) principais aspectos societários e jurídicos da Sociedade Alvo, sem prejuízo de eventuais variações decorrentes da Diligência;
- (vii) principais riscos identificados e respectivas estratégias ou medidas que possam 29itiga-los, sem prejuízo de eventuais variações decorrentes da Diligência;
- (viii) um plano de desinvestimento, que incluirá uma descrição das principais alternativas de saída e prazo estimado para o desinvestimento; e
- (ix) a existência de conflito de interesses entre a Classe Única e a Sociedade Alvo/Sociedade Investida, investidores e a Sociedade Alvo/Sociedade Investida, ou quaisquer outros conflitos ou potenciais conflitos de interesses que mereçam registro.

**Parágrafo Único.** Para a realização de desinvestimento de Sociedade Investida, o Gestor elaborará, devendo fornecer aos Cotistas que o solicitarem, relatório de desinvestimento, contendo, no mínimo:

- (i) um sumário executivo da proposta de desinvestimento e seu detalhamento, contendo ao menos uma atualização acerca dos incisos (ii), (iii), (iv) e (ix) do *caput* deste Artigo; e
- (ii) descrição da estrutura financeira da operação, incluindo, sem limitação, o valor a ser recebido pelo desinvestimento e o conseqüente retorno do investimento efetuado.

**Artigo 15 - Co-Investimentos.** A critério do Gestor e conforme necessidade das Sociedades Alvo e/ou das Sociedades Investidas, poderá ser admitida a realização de co-investimentos nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas por parte dos Cotistas e/ou do próprio Gestor, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.



**Parágrafo Único.** A possibilidade de co-investimento poderá existir quando a necessidade de capital das Sociedades Alvo e/ou das Sociedades Investidas for superior ao investimento a ser realizado pela Classe Única.

**Artigo 16 - Riscos dos Investimentos.** Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe Única, os Cotistas devem estar cientes de que:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos, já que as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
  - (a) não são passíveis de resgates intermediários, exceto quando do término do Prazo de Duração da Classe Única ou da liquidação antecipada da Classe Única ou do Fundo; e
  - (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (ii) a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de uma ou poucas Sociedades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de poucas Sociedades Investidas, sendo que quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a exposição da Classe Única em relação ao risco de tais Sociedade Investidas;
- (iii) não há garantia quanto ao desempenho, à solvência ou à continuidade dos negócios das Sociedades Investidas, não podendo o Administrador e/ou o Gestor serem responsabilizados por riscos inerentes às Sociedades Investidas, por riscos de crédito de modo geral, por qualquer depreciação da Carteira ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovada má-fé ou manifesta negligência;
- (iv) os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuem, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que a Classe Única e os seus Cotistas não experimentarão perdas;
- (v) os investimentos da Classe Única serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) a Classe Única precise vender tais ativos, ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação da Classe Única): (1) poderá não haver



mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para a Classe Única ou, conforme o caso, o Cotista;

- (vi) os investimentos da Classe Única estarão expostos a: (a) riscos advindos de alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde as respectivas Sociedades Investidas estejam estabelecidas, bem como aos riscos decorrentes de alterações regulatórias das respectivas autoridades locais, e (b) riscos associados a flutuações do câmbio de ativos financeiros atrelados à moeda estrangeira;
- (vii) a Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor;
- (viii) a Classe Única está sujeita ao risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos que compõem a Carteira ou pelas contrapartes das operações da Classe Única, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a Carteira;
- (ix) a legislação aplicável à Classe Única, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe Única, incluindo, sem limitação, as leis tributárias e regulamentações específicas do mercado de fundos, está sujeita a alterações. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe Única;
- (x) a realização de investimentos na Classe Única sujeita o Cotista aos riscos aos quais a Classe Única e a Carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas na Classe Única. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe Única, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, referido sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;
- (xi) as eventuais perdas patrimoniais da Classe Única estão limitadas ao valor do Capital Subscrito, de forma que os Cotistas podem ser futuramente chamados a aportar recursos adicionais no Fundo;
- (xii) existe a possibilidade de que, ao final do período de distribuição das Cotas, não sejam subscritas todas as Cotas ofertadas pela Classe Única, o que, conseqüentemente, fará com que a Classe Única detenha um patrimônio menor que o estimado. Tal fato



pode ensejar uma redução nos planos de investimento da Classe Única e, consequentemente, na expectativa de rentabilidade da Classe Única; e

- (xiii) as aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia do Administrador, do Gestor ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

### **CAPÍTULO III - ADMINISTRADOR**

**Artigo 17- Obrigações do Administrador.** Em acréscimo às obrigações e aos direitos e deveres estabelecidos na Parte Geral do Regulamento, são obrigações do Administrador, dentre outras que venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e da regulamentação aplicáveis, sem prejuízo das obrigações do Gestor:

- (i) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe Única e eventualmente realizar amortizações aos Cotistas, conforme as instruções do Gestor e nos termos deste Regulamento;
- (ii) elaborar e divulgar as demonstrações contábeis da Classe Única, com base em informações fornecidas pelo Gestor, bem como elaborar relatório a respeito das operações e resultados da Classe Única, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento
- (iii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe Única;
- (iv) transferir à Classe Única qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (v) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 25, da Resolução CVM 175/22;
- (vi) elaborar e divulgar as informações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (vii) coordenar e participar da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial, conforme o caso, e cumprir suas deliberações;
- (viii) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pela Classe Única e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (ix) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;



- (x) observada a regulamentação aplicável, tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), e alterações posteriores aplicáveis;
- (xi) autorizar e solicitar à instituição responsável pela liquidação financeira das operações da Classe Única o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;
- (xii) publicar, com base nas informações fornecidas pelo Gestor e/ou terceiros independentes, conforme o caso, fato relevante relacionado à Classe Única;
- (xiii) efetuar classificação contábil da Classe Única entre “entidade de investimento” ou “entidade não de investimento”, nos termos da regulação aplicável, podendo para tanto, conforme o caso, utilizar-se de informações fornecidas pelo Gestor e/ou terceiros independentes; e
- (xiv) dar conhecimento aos Cotistas, de forma imediata, com relação à eventual mudança da classificação do Classe Única como “entidade de investimento” ou “entidade não de investimento”.

**Artigo 18 - Substituição do Administrador.** O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador em até 15 (quinze) dias corridos contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada

- (i) imediatamente, pelo próprio Administrador, no caso de renúncia; ou
- (ii) de forma facultativa, por Cotistas que sejam titulares de Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, caso não ocorra convocação nos termos do inciso (i).



**Parágrafo Segundo.** No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) corridos, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

**Parágrafo Terceiro.** No caso de descredenciamento, a Superintendência da CVM competente poderá nomear administrador temporário até a eleição de nova administração, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Quarto.** Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pela Classe Única ao Administrador de maneira *pro rata* (de acordo com a base de 1/252) ao período em que este esteve prestando serviço para a Classe Única.

#### **CAPÍTULO IV - GESTOR E CONSULTOR ESPECIALIZADO**

**Artigo 19 - Obrigações do Gestor.** Sem prejuízo das obrigações do Gestor previstas na Parte Geral deste Regulamento, caberá ao Gestor, dentre outras atribuições que lhe sejam incumbidas por este Regulamento, pelo Administrador, pela legislação e pela regulamentação aplicáveis, sem prejuízo das obrigações do Administrador:

- (i) Elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o inciso (ii) do Artigo 17 do Anexo I, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/22 e deste Regulamento;
- (ii) tomar a decisão de investimento em Sociedades Alvo ou em Sociedades Investidas, com o auxílio do Consultor Especializado;
- (iii) tomar a decisão de desinvestimento de Sociedades Investidas, com o auxílio do Consultor Especializado;
- (iv) aprovar o não exercício, a renúncia ou cessão de direitos de preferência da Classe Única em casos de diluição da participação no capital social das Sociedades Investidas, com o auxílio do Consultor Especializado;
- (v) tomar a decisão de reinvestimento ou realização de AFAC em Sociedades Investidas, com o auxílio do Consultor Especializado;
- (vi) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (vii) fornecer aos Cotistas atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas



de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

- (viii) custear as despesas de propaganda da Classe Única, se houver;
- (ix) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe Única;
- (x) transferir à Classe Única qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor do Fundo;
- (xi) firmar, em nome da Classe Única, os acordos de acionistas/sócios das Sociedades Investidas de que a Classe Única participe, além dos demais documentos necessários ao investimento e à condução dos negócios das Sociedade Investidas, com o auxílio do Consultor Especializado;
- (xii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Investida, nos termos do disposto no Artigo 9º do Anexo I e no Anexo IV da Resolução CVM 175/22, com o auxílio do Consultor Especializado, assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 10 do Anexo I;
- (xiii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial, conforme o caso, no tocante às atividades de gestão da Carteira;
- (xiv) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da Carteira;
- (xv) contratar, em nome da Classe Única, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou aos desinvestimentos da Classe Única nos Ativos Alvo;
- (xvi) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
  - (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
  - (b) as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Investidas previstas no inciso (vi) do Artigo 10 do Anexo I, quando aplicável; e
  - (c) o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e



formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo;

- (xvii) negociar e contratar, em nome da Classe Única, os ativos e os intermediários para realizar operações da Classe Única, representando a Classe Única, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (xviii) monitorar os ativos investidos pela Classe Única e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, com o auxílio do Consultor Especializado;
- (xix) indicar os representantes da Classe Única que comporão o conselho de administração e outros órgãos das Sociedades Investidas, conforme aplicável, bem como fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas por tais representantes, com o auxílio do Consultor Especializado;
- (xx) proteger os interesses da Classe Única junto às Sociedades Investidas ou fundos investidos, conforme o caso, e manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos da Classe Única;
- (viii) avaliar se a operação de investimento necessita ser submetida para análise prévia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) e, caso positivo, tomar todas as providências necessárias neste sentido;
- (xxi) encaminhar ao Administrador, nos 2 (dois) dias úteis previamente à assinatura, as minutas de formalização dos investimentos e desinvestimentos da Classe Única;
- (xxii) encaminhar ao Administrador cópia de cada documento que firmar em nome da Classe Única, em até 5 (cinco) dias úteis após a respectiva assinatura;
- (xxiii) encaminhar ao Administrador, imediatamente após a sua formalização, os documentos relativos à realização de qualquer reorganização societária (fusão, cisão, incorporação, associação, dentre outros) envolvendo as Sociedades Investidas da Classe Única ou fundos investidos, conforme o caso, para que o Administrador tenha tempo hábil de refletir referidas alterações nos relatórios da Classe Única e do Fundo;
- (xxiv) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (xxv) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável, quando o atraso ocorrer por culpa do Gestor;



- (xxvi) observada a legislação e regulamentação aplicáveis, tomar as medidas necessárias de combate e prevenção à lavagem de dinheiro;
- (xxvii) elaborar os relatórios de investimento em Sociedade Alvo ou Sociedade Investida e desinvestimento em Sociedade Investida;
- (xxviii) solicitar ao Administrador o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;
- (xxix) praticar os demais atos que lhe sejam delegados por escrito pelo Administrador ou a ele atribuídos na forma da regulamentação aplicável;
- (xxx) diligenciar para que sejam mantidas cópias da documentação relativa às operações da Classe Única;
- (xxxi) conduzir, quando aplicável, processos de diligência nas (a) Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas da Classe Única ou (b) fundos investidos ou que potencialmente venham a ser investidos pela Classe Única; e
- (xxxii) adotar mecanismos contratuais com as Sociedades Investidas que mitiguem o atraso no envio ao Administrador de documentos e informações necessários para aprovação das demonstrações financeiras auditadas das Sociedades Investidas.

**Parágrafo Primeiro.** Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (vi) e (vii) do *caput* deste Artigo, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial, conforme o caso, tendo em conta os interesses do Fundo, da Classe Única e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

**Artigo 20 - Substituição do Gestor.** O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Gestor em até 15 (quinze) dias corridos contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:



- (i) imediatamente, pelo Administrador, no caso de renúncia; ou
- (ii) de forma facultativa, por Cotistas que sejam titulares de Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, caso não ocorra convocação nos termos do inciso (i).

**Parágrafo Segundo.** No caso de renúncia, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

**Parágrafo Terceiro.** Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Performance, incluindo os valores pagos a título de *Catch-up*, deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo, simultaneamente à realização das Distribuições descritas no Capítulo VI.

**Parágrafo Quarto.** Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Gestão deverá ser paga pela Classe Única ao Gestor de maneira *pro rata* (de acordo com a base de 1/252) ao período em que este esteve prestando serviço para a Classe Única.

**Parágrafo Quinto.** Nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Gestão e/ou *Catch-up* e/ou de Taxa de Performance.

**Artigo 21 - Consultor Especializado.** O Fundo contará com os serviços de consultoria especializada prestado pela **SMZ CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade com sede na Av. Magalhães de Castro, n. 4.800, bloco 02, conjunto 61, sala 03, Cidade Jardim, CEP 05.676-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.324.661/0001-33.

**Parágrafo Único.** São direitos e obrigações do Consultor Especializado, sem prejuízo das demais atribuições contratuais que lhe competem:

- (i) prospectar, analisar, avaliar e submeter à apreciação do Gestor eventuais oportunidades de investimento em Sociedades Alvo e Sociedades Investidas e de desinvestimento em Sociedades Investidas;
- (ii) prestar assessoria estratégica às Sociedades Investidas, inclusive, mediante aprovação do Gestor, por meio da indicação de profissionais qualificados para atuarem como executivos das Sociedades Investidas;
- (iii) transferir ao Fundo e/ou à Classe Única qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Consultor Especializado;
- (iv) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e/ou Assembleia Especial;  
e



- (v) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento e as normas aplicáveis ao Fundo, conforme suas atribuições.

## **CAPÍTULO V - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**Artigo 22 - Taxa de Administração.** Pela prestação dos serviços de administração, a Classe Única pagará ao Administrador, a partir da data do início do seu funcionamento, uma Taxa de Administração correspondente a 0,15% (zero vírgula quinze por cento) ao ano, calculada sobre o capital comprometido durante o período de investimento e desinvestimento, observada uma remuneração bruta mínima mensal de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), corrigida anualmente pelo IPC-FIPE, a partir da Data de Transferência.

**Parágrafo Primeiro.** A Taxa de Administração será apropriada diariamente (base 1/252), sendo apropriada por Dia Útil, e paga mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Primeira Integralização. O primeiro pagamento da Taxa de Administração deverá englobar, além do mês de referência, o reembolso das despesas referentes ao período de estruturação da Classe Única, inclusive a taxa de estruturação devida ao Administrador (“Taxa de Estruturação”).

**Parágrafo Segundo.** O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

**Parágrafo Terceiro.** A Taxa de Administração engloba os serviços prestados pelo Administrador tais como previstos no presente Regulamento.

**Parágrafo Quarto.** O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador.

**Parágrafo Quinto.** Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 18 do Anexo I e Parágrafo Quarto do Artigo 20 do Anexo I, conforme o caso.

**Artigo 23 - Taxa de Gestão.** Pela prestação dos serviços de gestão, a Classe Única pagará, a partir da data do início do seu funcionamento, uma Taxa de Gestão correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) ao ano, que será deduzida da Taxa de Administração.

**Parágrafo Primeiro.** A Taxa de Gestão será apropriada diariamente (base 1/252), sendo apropriada por Dia Útil, e paga mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Primeira Integralização. O primeiro pagamento da Taxa de Gestão deverá englobar, além do mês de referência, o reembolso das despesas referentes ao período de estruturação da Classe Única.



**Parágrafo Segundo.** O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

**Parágrafo Terceiro.** A Taxa de Gestão engloba os serviços prestados pelo Gestor tais como previstos no presente Regulamento.

**Parágrafo Quarto.** O Gestor pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Gestor.

**Parágrafo Quinto.** Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Gestão deverá observar o disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 18 do Anexo I e Parágrafo Quarto do Artigo 20 do Anexo I, conforme o caso.

**Parágrafo Quinto.** Além da Taxa de Gestão, o Gestor fará jus ao *Catch-up* e à Taxa de Performance a serem calculados e pagos de acordo com o Artigo 23 do Anexo I.

**Artigo 24 - Remuneração do Consultor Especializado.** A remuneração do Consultor Especializado será independente das demais taxas previstas neste Capítulo e será correspondente a 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o capital comprometido durante o período de investimento e desinvestimento, com o valor mínimo mensal de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). O capital comprometido será corrigido anualmente pelo IPC-FIPE em todo o mês de fevereiro.

**Artigo 25 - Taxa de Custódia.** A remuneração do Custodiante será deduzida da Taxa de Administração e corresponderá a 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 3.821,78 (três mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), corrigida anualmente pelo IPC-FIPE, a ocorrer em todo o mês de fevereiro, a partir da Data de Transferência.

**Artigo 26 - Taxa Máxima de Distribuição.** Na hipótese da Administradora prestar o serviço de distribuição de cotas, o distribuidor fará jus a remuneração equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada nova emissão de Cotas. Na hipótese do distribuidor ser entidade que não seja a Administradora, a taxa de distribuição será estabelecida no ato de emissão das novas cotas.

## CAPÍTULO VI - DISTRIBUIÇÕES

**Artigo 28 - Distribuições.** A Classe Única poderá distribuir aos Cotistas e ao Gestor, a título de *Catch-up* e Taxa de Performance, conforme o caso, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;



- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza Classe Única; e
- (v) outros recursos excedentes do Fundo, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo serão incorporados ao patrimônio líquido da Classe Única e, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”.

**Parágrafo Segundo.** Quando do ingresso de recursos na Classe Única sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, o Gestor deverá indicar ao Administrador se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa da Classe Única. Já em relação aos rendimentos previstos no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação do Fundo e/ou da Classe Única.

**Parágrafo Terceiro.** As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa da Classe Única sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo, razão pela qual o Administrador poderá, a despeito da indicação do Gestor prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar pela permanência dos recursos no caixa da Classe Única.

**Parágrafo Quarto.** As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista;
- (ii) resgate de Cotas, quando da liquidação do Fundo e/ou da Classe Única; e
- (iii) pagamento de *Catch-up* e Taxa de Performance, quando destinadas a remunerar o Gestor.

**Parágrafo Quinto.** A Classe Única não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 29 do Anexo I.

**Parágrafo Sexto.** As Distribuições serão feitas de acordo com o procedimento descrito abaixo:

- (i) primeiramente, todos os recursos serão pagos apenas aos Cotistas, até que atingido, em uma ou mais Distribuições, o montante equivalente à soma entre:
  - (a) o valor do Capital Integralizado; e



- (b) o Custo de Oportunidade no mesmo período aplicado sobre o resultado da alínea “a”; e
- (ii) em seguida, de forma que o valor distribuído a título de Catch-up represente 20% (vinte por cento) do valor correspondente à soma dos seguintes valores: o valor total do Custo de Oportunidade mais o valor distribuído a título de Catch-up, um valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do Custo de Oportunidade, distribuído conforme alínea “b” do inciso (i) deste Parágrafo Sexto, será pago ao Gestor, a título de Catch-up (i.e.  $\text{Catch-up} = \text{Custo de Oportunidade} \times 25\%$ , de forma que, se o valor distribuído a título de Custo de Oportunidade for igual a 100, o valor distribuído a título de Catch-up será 25, sendo que 25 é igual a 20% de 125 (Custo de Oportunidade + Catch-up); e
- (iii) por fim, os recursos excedentes serão distribuídos simultaneamente entre o Gestor, a título de Taxa de Performance, e os Cotistas, na proporção de 20% (vinte por cento) para o Gestor e 80% (oitenta por cento) para os Cotistas.

**Parágrafo Sétimo.** Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento do Catch-up e da Taxa de Performance deverá observar o disposto no Parágrafo Terceiro do [Artigo 20](#) do Anexo I.

## **CAPÍTULO VII - OFERTA, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS**

**Artigo 24 - Cotas.** As Cotas da Classe Única correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, a qual conferirá iguais direitos e obrigações aos Cotistas, não havendo, portanto, direitos políticos e/ou econômico-financeiros distintos entre os Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** A Classe Única não é composta por Tipos de Cotas.

**Artigo 25 - Primeira Emissão de Cotas.** A primeira emissão de Cotas será deliberada pelo Administrador sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial.

**Parágrafo Primeiro.** No âmbito da primeira emissão de Cotas, constitutivas do patrimônio inicial da Classe Única, serão emitidas e distribuídas até 50.000 (cinquenta mil) Cotas, com valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando o montante de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). As Cotas constitutivas do patrimônio inicial deverão representar, no mínimo, R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) em Capital Subscrito.

**Parágrafo Segundo.** O preço de emissão das Cotas da primeira emissão será de R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota, mantendo-se o referido valor nominal para cada Cota da primeira emissão inclusive para os Cotistas que ingressarem na Classe Única após a realização de investimentos por parte da Classe Única.



**Parágrafo Terceiro.** Enquanto não houver subscrição de Cotas, o Gestor poderá deliberar acerca de emissões de cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial.

**Artigo 26 - Novas Emissões de Cotas.** Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses:

- (i) mediante aprovação da Assembleia Especial, sem limitação de valor; ou
- (ii) mediante simples deliberação do Gestor, desde que até o valor limite de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

**Parágrafo Primeiro.** O preço de emissão das Cotas, em caso de qualquer nova emissão, corresponderá ao valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data da deliberação pela Assembleia Especial, no caso do inciso (i) do *caput* deste Artigo, ou pelo Gestor, no caso do inciso (ii) do *caput* deste Artigo, da respectiva emissão de Cotas, calculado mediante a divisão do patrimônio líquido da Classe Única pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos apurados no Dia Útil imediatamente anterior à data da deliberação de emissão de tais Cotas.

**Parágrafo Segundo.** Os Cotistas da Classe Única terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo.

**Artigo 27 - Subscrição.** As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

**Parágrafo Primeiro.** Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem, nos termos exigidos, seu cadastro perante o Administrador.

**Parágrafo Segundo.** Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por ele exigidos.

**Artigo 28 - Integralização.** Durante todo o Prazo de Duração da Classe Única, o Administrador poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos da Classe Única em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas, ou, ainda, para atender às necessidades de caixa da Classe Única, inclusive para pagamento de encargos da Classe Única.

**Parágrafo Primeiro.** As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional ou depositadas para distribuição no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos e negociação no mercado secundário – FUNDOS21 – Módulo de Fundos, ambos mantidos e operacionalizados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão— Balcão B3, mediante a entrega de ativos de emissão das Sociedades Investidas, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis nos termos de cada Chamada de Capital. A chamada



será efetuada pelo Administrador mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas por meio de correio eletrônico aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

**Parágrafo Segundo.** Para todos os fins, será considerada como data de integralização das Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe Única e, nos casos de integralização em ativos, a data em que tais ativos passarem a ser de titularidade da Classe Única.

**Parágrafo Terceiro.** Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas da Classe Única.

**Parágrafo Quarto.** Os casos de integralização mediante a entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

**Parágrafo Quinto.** O tipo de distribuição será em negociação primária de cotas, com a utilização do sistema via MDA.

**Artigo 29 - Mora na Integralização.** O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e nas condições previstas neste Regulamento e no respectivo Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, após comunicado enviado pelo Administrador para regularização em até 2 (dois) dias úteis, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido.

**Parágrafo Primeiro.** Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas, conforme estabelecido nos respectivos Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe Única (obrigação de integralização de Cotas, juros e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar as Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 36 do Anexo I.

**Parágrafo Segundo.** Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento.

**Artigo 30 - Taxa de Ingresso, Saída e demais Comissões.** Os subscritores de Cotas da Classe Única estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.



**Artigo 31 - Resgate.** Não haverá resgate de Cotas, exceto quando do término do Prazo de Duração da Classe Única ou da liquidação antecipada da Classe Única ou do Fundo.

**Artigo 32 - Amortizações.** O Administrador poderá realizar amortizações parciais das Cotas, a qualquer tempo, mediante pedido do Gestor e no melhor interesse da Classe Única, em especial quando ocorrerem eventos de alienação de Ativos Alvo. A amortização será feita mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas integralizadas existentes.

**Parágrafo Primeiro.** A Assembleia Geral de Cotistas poderá determinar ao Administrador que, em caso de iliquidez dos ativos da Classe Única, não havendo recursos disponíveis, a amortização das Cotas seja realizada mediante entrega de Ativos Alvo e/ou Outros Ativos aos Cotistas, na proporção das Cotas detidas por cada Cotista.

**Parágrafo Segundo.** Em qualquer hipótese de amortização e inclusive em caso de dação em pagamento de bens e direitos decorrente do resgate, a amortização ou o resgate se dará após a dedução de todas Encargos do Fundo e/ou Encargos da Classe Única tratadas neste Anexo e na regulamentação aplicável.

## CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL

**Artigo 33 - Matérias de Competência.** Sem prejuízo das matérias estabelecidas na regulamentação própria e de outras matérias previstas neste Anexo, compete privativamente à Assembleia Especial deliberar sobre:

- (i) alteração deste Anexo I;
- (ii) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação da Classe Única;
- (iii) a emissão e distribuição de novas Cotas da Classe Única, exceto na hipótese prevista no inciso (ii) do Artigo 26 do Anexo I;
- (iv) o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, Remuneração do Consultor Especializado, Taxa de Custódia ou da Taxa de Performance, ou *Catch-up*;
- (v) a alteração no Prazo de Duração do Classe Única;
- (vi) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial;
- (vii) a instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais conselhos e/ou comitês que venham a ser criados pela Classe Única;



- (viii) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Parágrafo Primeiro do Artigo 19 do Anexo I;
- (ix) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome da Classe Única, nos termos do Artigo 86, da parte geral, da Resolução CVM 175/22;
- (x) a aprovação dos atos que configurarem potencial conflito de interesses entre a Classe Única e o Administrador ou o Gestor ou o Consultor Especializado e entre a Classe Única e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, inclusive em relação às hipóteses previstas nos Parágrafos Quinto e Sexto do Artigo 5º do Anexo I, ficando impedidos de votar na Assembleia Especial aqueles Cotistas envolvidos no conflito;
- (xi) a inclusão, neste Anexo I, de encargos não previstos no Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no Artigo 28 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/22;
- (xii) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas da Classe Única de que trata o Artigo 20, §6º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/22;
- (xiii) a alteração da classificação ANBIMA das Cotas da Classe Única;
- (xiv) o pagamento, pelo Fundo, de despesas não previstas neste Regulamento como encargos da Classe Única, bem como sobre o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento;
- (xv) alterações de termos, renúncia de direitos e transigências relativamente ao Compromisso de Investimento;
- (xvi) o encerramento antecipado ou prorrogação do Período de Investimentos da Classe Única;
- (xvii) a dispensa da participação da Classe Única no processo decisório da Sociedade Investida, quando o valor contábil do referido investimento tenha sido reduzido a 0 (zero); e
- (xviii) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe única.

**Artigo 34 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade.** A convocação da Assembleia Especial far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio, correio eletrônico, ou por qualquer outro meio capaz de confirmar o recebimento da convocação pelo destinatário.



**Parágrafo Primeiro.** Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

**Parágrafo Segundo.** A convocação da Assembleia Especial deverá ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Especial.

**Parágrafo Terceiro.** A Assembleia Especial poderá ser convocada pelo Administrador por iniciativa própria ou mediante solicitação de Cotistas da Classe Única que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas da Classe Única.

**Parágrafo Quarto.** A convocação por solicitação dos Cotistas, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Especial às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Especial assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

**Parágrafo Quinto.** O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Especial.

**Parágrafo Sexto.** Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Especial à qual comparecerem todos os Cotistas.

**Parágrafo Sétimo.** As Assembleias Especiais serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

**Artigo 35 - Quóruns de Instalação e Deliberação.** Nas Assembleias Especiais, que podem ser instaladas com a presença de ao menos 1 (um) Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto aos quóruns específicos, o disposto abaixo nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro deste Artigo.

**Parágrafo Primeiro.** Em relação às matérias dos incisos (i), (ii), (iii), (iv), (vi), (vii), (x), (xi), (xii) e (xiv) do Artigo 33 do Anexo I, as deliberações serão tomadas por Cotistas que somem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas.



**Parágrafo Segundo.** Em relação às matérias do inciso (ix) do Artigo 33 do Anexo I, as deliberações serão tomadas por Cotistas que somem, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) das Cotas subscritas.

**Parágrafo Terceiro.** Nos casos das matérias dos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo, as Assembleias Especiais somente poderão ser instaladas com, no mínimo, a presença de Cotistas detentores de Cotas subscritas representativas de percentual suficiente para aprovação das respectivas matérias sujeitas a quórum específico.

**Parágrafo Quarto.** Os Cotistas que não participarem da Assembleia Especial, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

**Artigo 36 - Elegibilidade para Votar.** Somente podem votar nas Assembleias Especiais, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

**Parágrafo Primeiro.** Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Especial não terão direito a voto.

**Parágrafo Segundo.** Não podem votar nas Assembleias Especiais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o Administrador ou o Gestor;
- (ii) os sócios, diretores e empregados do Administrador ou do Gestor;
- (iii) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) os prestadores de serviços da Classe Única, seus sócios, diretores e empregados; e
- (v) o Cotista cujo interesse seja conflitante com os da Classe Única.

**Parágrafo Terceiro.** Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas da Classe Única forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Especial, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Especial em que se dará a permissão de voto.



**Parágrafo Quarto.** O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no inciso (v) do Parágrafo Segundo deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

**Artigo 37 - Formalização das Deliberações.** Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Especiais será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

**Parágrafo Primeiro.** O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Não obstante o disposto acima, qualquer processo de consulta formal dirigida pelo Administrador deverá ser comunicado ao Consultor Especializado.

**Parágrafo Segundo.** A resposta dos Cotistas à consulta formal referida acima deverá se dar no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis e a ausência de resposta neste prazo será considerada como desaprovação pelos Cotistas à consulta formulada.

**Artigo 38 - Conferência Telefônica.** Será admitida a realização de Assembleias Gerais de Cotistas por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição da ordem do dia e dos assuntos deliberados.

## CAPÍTULO IX - ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

**Artigo 39 - Lista de Encargos.** A Classe Única pagará a totalidade das despesas relativas ao seu funcionamento e administração. Adicionalmente aos encargos previstos no Art. 117 da Resolução CVM 175/22, constituem encargos da Classe Única, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo Administrador:

- (i) emolumentos, e comissões pagos por operações da Carteira e/ou ofertas da Classe Única;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;
- (iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/22;
- (iv) correspondências e demais documentos do interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas da Classe Única;



- (v) honorários e despesas dos Auditores Independentes encarregados das auditorias e das demonstrações contábeis da Classe Única;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventuais condenações, penalidades ou danos imputados à Classe Única, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro sobre os ativos da Carteira e não decorrentes de culpa ou dolo do Administrador, do Gestor e/ou de outros prestadores de serviços da Classe Única no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos da Classe Única entre bancos;
- (ix) inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única, limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por exercício social do Fundo;
- (x) inerentes à realização de Assembleia Especial e de reuniões de comitês ou conselhos que venham a ser criados pela Classe Única, limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano;
- (xi) com liquidação, registro e negociação e custódia de operações com ativos;
- (xii) relacionadas à contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada (que não o Consultor Especializado), incluindo serviços de estudos de viabilidade econômica e financeira e Diligência de Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas, limitado a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano;
- (xiii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Classe Única;
- (xiv) contribuições anuais devidas às entidades autorreguladoras ou à B3, conforme aplicável;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xvi) gastos da distribuição primária das Cotas da Classe Única, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e
- (xvii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.



**Parágrafo Primeiro.** Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe Única, inclusive aquelas de que trata o Artigo 96, §4º, da Resolução CVM 175/22, deverão ser imputadas ao Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Especial.

**Parágrafo Segundo.** A Classe Única deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente a, no mínimo, 6 (seis) meses de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador, observados os limites de enquadramento previstos na Instrução CVM 175/22.

## **CAPÍTULO X - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

**Artigo 40 - Regramento Aplicável.** Ao fim de cada exercício social, as demonstrações contábeis da Classe Única deverão ser elaboradas de acordo com as metodologias indicadas nas normas da CVM, em especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por empresa especializada e independente, registrada na CVM, contratada pelo Administrador, a seu livre critério, dentre empresas com capacidade técnica reconhecida. Os custos dessa contratação serão pagos pelo Fundo.

**Artigo 41 - Critérios de Contabilização.** Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, a Classe Única é inicialmente enquadrada no conceito de entidade de investimento.

**Parágrafo Primeiro.** Os ativos de emissão das Sociedades Investidas deverão permanecer contabilizados a valor justo, o qual deverá ser anualmente mensurado por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16.

**Parágrafo Segundo.** A mensuração do valor justo será formalizada por meio de laudo de avaliação, nos termos da Instrução CVM 579/16, com a validação por parte do Gestor.

**Parágrafo Terceiro.** Nos casos em que o Administrador concluir que o valor justo de uma Sociedade Investida não seja mensurável de maneira confiável, o valor de custo pode ser utilizado até que seja praticável a mensuração do valor justo em bases confiáveis, devendo o Administrador divulgar, em nota explicativa, os motivos que o levaram a concluir que o valor justo não é mensurável de maneira confiável, apresentando conjuntamente um resumo das demonstrações contábeis condensadas dessas Sociedades Investidas.

## **CAPÍTULO XI - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO; EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA**

**Artigo 42 - Eventos de Avaliação.** Os seguintes eventos ensejarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo (“Eventos de Avaliação”):

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;



- (ii) se a Classe Única não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas;
- (iii) quaisquer eventos, operações ou ocorrências em que o Administrador entenda que possam afetar o patrimônio da Classe Única, de forma substancial e relevante a ponto de torná-lo negativo.

**Artigo 43 - Patrimônio Líquido Negativo.** Na hipótese de o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido da Classe única está negativo (“Patrimônio Líquido Negativo”), o Administrador deverá:

- (i) imediatamente, em relação à Classe Única: (a) fechar para resgates e não realizar amortização de Cotas; (b) não realizar novas subscrições de Cotas; (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido Negativo ao Gestor; (d) divulgar fato relevante; e (e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão;
- (ii) em até 20 (vinte) dias: (a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: (1) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido Negativo; (2) balancete; (3) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido Negativo; e (b) convocar a Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo.

**Parágrafo Único.** Caso, após a adoção das medidas previstas no item “(i)” deste Artigo, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido Negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no item “(ii)” deste Artigo acima se torna facultativa.

**Artigo 44 - Eventos de Liquidação.** A Classe Única deverá ser liquidada quando do término de seu Prazo de Duração, exceto se (i) a Assembleia Geral de Cotistas / Assembleia Especial vier a deliberar por sua liquidação antecipada, (ii) nas hipóteses previstas no Parágrafo Segundo do Artigo 18 do Anexo I e no Parágrafo Segundo do Artigo 20 do Anexo I, ou (iii) caso seja deliberado que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

**Artigo 45 - Formas de Liquidação.** A negociação dos bens e ativos da Classe Única será feita pelo Gestor por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou negociações privadas; ou



- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos dos incisos (i) ou (ii) deste Artigo, dação em pagamento dos bens e ativos da Classe Única como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

**Parágrafo Primeiro.** Na hipótese prevista no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, será convocada Assembleia Especial para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

**Parágrafo Segundo.** Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos da Classe Única será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe Única.

## CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 46 - Sucessão dos Cotistas.** Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cuius* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

**Artigo 47 - Negociação das Cotas.** As Cotas da Classe Única poderão ser admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre Cotistas e terceiros, observado o disposto no Artigo 48 do Anexo I.

**Parágrafo Único.** Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidores Profissionais, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo e da Classe Única por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

**Artigo 48 - Direito de Preferência.** O Cotista da Classe Única ("Cotista Alienante") que desejar ceder e transferir suas Cotas ("Cotas Oferecidas"), no todo ou em parte, seja a que título for, estará obrigado a oferecê-las, por intermédio do Administrador, primeiramente aos demais Cotistas da Classe Única, observado o disposto nos incisos a seguir:

- (i) qualquer dos Cotistas da Classe Única tem preferência para adquirir as Cotas Oferecidas, sendo que para tanto o Administrador, após receber notícia do Cotista Alienante sobre tal intenção, indicará por escrito a todos os demais Cotistas a quantidade de Cotas Oferecidas, o preço por Cota Oferecida, as condições e prazos de pagamento e, se houver, o nome e qualificação completa do interessado ("Condições da Oferta");
- (ii) cada Cotista adimplente com suas obrigações terá direito de preferência sobre o número de Cotas Oferecidas proporcional à sua participação sobre o total das Cotas da Classe Única, consideradas apenas suas Cotas já integralizadas e excluídas as



Cotas detidas pelo Cotista Alienante, bem como terá direito de preferência às eventuais sobras de Cotas Oferecidas, na forma dos incisos (iii) e (iv) abaixo;

- (iii) em um prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos contados do envio mencionado no inciso (i) anterior, os Cotistas poderão exercer o seu direito de preferência mediante comunicação por escrito ao Administrador, manifestando também, se for o caso, seu interesse por eventuais sobras de Cotas Oferecidas que excedam a proporção de sua participação na Classe Única;
- (iv) caso existam sobras de Cotas Oferecidas, em relação às quais não se tenha exercido o direito de preferência na forma dos incisos anteriores, o Administrador deverá comunicar este fato aos demais Cotistas que tenham manifestado interesse pelas sobras, por meio de carta a ser enviada em 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo referido no inciso (iii) acima, de forma que tais Cotistas possam efetuar a aquisição das sobras mediante o pagamento do preço respectivo; e
- (v) somente após esgotados os procedimentos acima descritos, poderá o Cotista ceder e transferir as Cotas Oferecidas sobre as quais não se tenha exercido o direito de preferência, desde que:
  - (a) tal transferência seja realizada, segundo as mesmas Condições da Oferta, no período subsequente de 90 (noventa) dias corridos após o término do período de 5 (cinco) dias úteis previsto no inciso (iv) acima;
  - (b) o novo Cotista tenha firmado um Compromisso de Investimento; e
  - (c) o novo Cotista preencha e cumpra as condições estabelecidas no Parágrafo Único do Artigo 47 do Anexo I.

**Parágrafo Primeiro.** O direito de preferência descrito neste Artigo não se aplica às hipóteses de transferências decorrentes de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que, cumulativamente (a) as Cotas da Classe Única, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por parentes até o 2º grau dos beneficiários finais do referido Cotista; e (b) tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas da Classe Única.

**Parágrafo Segundo.** Qualquer Cotista apenas poderá dar em penhor ou alienar fiduciariamente ou de outra forma gravar suas Cotas mediante aprovação de todos os demais Cotistas.

**Parágrafo Terceiro.** Caso um Cotista Alienante pretenda alienar suas Cotas a outros Cotistas e/ou a terceiros antes da integralização total das Cotas objeto da operação de alienação, tal operação somente será válida se o comprador assumir integralmente as obrigações previstas no respectivo Compromisso de Investimento em nome do Cotista Alienante.



**Artigo 49 - Sigilo e Confidencialidade.** Os Cotistas deverão manter as informações relativas à Classe Única sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e do Gestor; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que, nesta hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

**Artigo 50 - Conflito de Interesses.** No momento da constituição da Classe Única não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflito de interesses.

**Parágrafo Único.** A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestor deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

**Artigo 51.** Para fins do disposto neste Anexo, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante e os Cotistas.